



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de João Pinheiro / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da
Juventude da comarca de João Pinheiro
Avenida Zico Dornelas, 791, Santa Cruz, João Pinheiro - MG - CEP: 38770-000

PROCESSO Nº: 0021495-80.2019.8.13.0363

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO CPF: 16.930.299/0001-13 e outros

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público Estado de Minas Gerais** em face de **Edmar Xavier Maciel** e do Município de **João Pinheiro**, em virtude da ausência de prévio procedimento licitatório para a concessão ou permissão do serviço de transporte público coletivo municipal.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o ajuizamento da demanda em 2019, as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), homologado judicialmente (ID n.º 9057743075), o qual previa a realização do certame licitatório no prazo de um ano. Diante do descumprimento das obrigações pactuadas, o *Parquet* apresentou aditamento à petição inicial (ID n.º 10448007544), narrando fatos supervenientes e readequando as imputações à luz da Lei nº 14.230/2021.

O Município de João Pinheiro apresentou contestação (ID n.º 10569940969), cujas preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição intercorrente foram rejeitadas por este Juízo na decisão de ID n.º 10621469844.

O requerido Edmar Xavier Maciel, devidamente citado, ofereceu contestação (ID n.º 10625943628), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de chamamento do feito à ordem para observância do rito dos §§ 10-C e 10-E do art. 17 da LIA; b) violação ao art. 17, § 10-D, ante a imputação de mais de um tipo ímprobo para a mesma moldura fática; c) inépcia da inicial por ausência de descrição do dolo específico; e d)

impossibilidade de cobrança da multa do TAC e ausência de interesse de agir quanto ao ressarcimento ao erário. No mérito, sustentou a imprescindibilidade de lei municipal específica para a licitação, a ausência de dolo e de dano ao erário, pugnando pela improcedência. O Ministério Público apresentou réplica (ID n.º 10651300980).

Os autos vieram concluso.

É o relatório do necessário.

Decido.

2. DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM E DAS PRELIMINARES

Acolho o pedido de regularização do trâmite processual formulado pelo requerido Edmar Xavier Maciel (ID n.º 10625943628). Com efeito, o advento da Lei nº 14.230/2021 estabeleceu rito bifásico para a fase instrutória, exigindo-se que, antes da especificação de provas, o magistrado fixe a tipificação precisa da conduta imputada. Assim, a decisão saneadora de ID n.º 10621469844, embora tenha apreciado as preliminares do Município, deve ser integrada pela presente análise, voltada à delimitação da imputação em face do agente político.

Quanto à alegação de violação ao art. 17, § 10-D, da LIA — que veda a indicação de mais de um tipo para cada ato —, entendo que a preliminar não prospera. Da leitura do aditamento à inicial (ID n.º 10448007544), extrai-se que o órgão ministerial imputa ao réu dois atos autônomos e distintos: (a) a omissão dolosa em deflagrar o procedimento licitatório obrigatório ao longo de sua gestão, mantendo situação de exclusão da concorrência; e (b) o descumprimento injustificado do TAC, gerando dano ao erário consubstanciado na incidência de multa solidária. Tratam-se de fatos geradores diversos, com momentos consumativos e elementos objetivos próprios, o que autoriza a capitulação em tipos distintos (arts. 10 e 11), desde que respeitada a correspondência um a um.

No que tange à inépcia por ausência de dolo específico, a questão confunde-se com o mérito e exige dilação probatória. O Ministério Público descreveu, no item 3.2 do aditamento (ID n.º 10448007544), uma série de circunstâncias que, em tese, podem configurar o elemento subjetivo. A suficiência dessa prova será aferida em sentença.

Por fim, a questão da exigibilidade da multa do TAC e do interesse de agir quanto ao ressarcimento ao erário já foi parcialmente enfrentada por este Juízo (ID n.º 10516885178), ficando consignado que a rescisão do ajuste não apaga os efeitos do inadimplemento pretérito. A existência de dano efetivo (passivo financeiro gerado ao Município) é matéria atinente à subsunção típica do art. 10, a ser confirmada na instrução.

3. DA TIPIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE (ART. 17, § 10-C)

Em cumprimento ao mandamento legal, passo a indicar a tipificação dos atos imputados ao réu Edmar Xavier Maciel:

3.1. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.429/92)

A conduta imputada consiste na omissão dolosa e injustificada em promover o procedimento licitatório para a concessão do transporte público coletivo, mesmo ciente da obrigatoriedade constitucional (art. 175, CF) e legal (art. 98 da Lei Orgânica Municipal), mantendo precárias autorizações em vigor e frustrando a concorrência pública. O dolo

específico, segundo a narrativa ministerial, residiria na vontade livre e consciente de manter o *status quo* para evitar desgaste político e beneficiar os atuais operadores do serviço.

3.2. ATO CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92)

A conduta consiste no descumprimento doloso das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta homologado, o que teria ensejado a incidência de multa cominatória de caráter solidário. O prejuízo ao erário, no caso, é capitulado como o dano patrimonial decorrente da constituição de passivo financeiro em desfavor do Município de João Pinheiro, por culpa direta e dolosa da inação do gestor público.

Fica, assim, fixada a moldura jurídica da demanda em relação ao requerido Edmar Xavier Maciel nos termos dos artigos 10, *caput*, e 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto **rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas** pelo requerido Edmar Xavier Maciel (ID n.º 10625943628), mantendo a higidez do processo e, **fixo a tipificação dos atos de improbidade administrativa** imputados ao réu nos artigos 10, *caput*, e 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, em observância ao art. 17, § 10-C, do mesmo diploma legal.

Em atenção ao art. 17, § 10-E, da LIA, **intimem-se as partes para que**, no prazo legal, **especifiquem as provas que pretendem produzir**, justificando a sua pertinência e necessidade sob a ótica da tipificação acima fixada, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

João Pinheiro (MG), data da assinatura eletrônica.

HUGO SILVA OLIVEIRA

Juiz de Direito

S

Assinado eletronicamente por: HUGO SILVA OLIVEIRA

26/03/2026 14:26:45

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26032614264526100010648227328

IMPRIMIR

GERAR PDF